

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CAS, CECF e CCJ.

Em 05/06/03

V. A. P. G. G. G. G. G.

R. I. F. L. T. F.

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planejamento

L I D O
Em 05/06/03

Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 101 /2003 – GAG

Brasília, 28 de Maio de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar, nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, e art. 73, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, para a apreciação de Vossa Excelência e seus digníssimos pares, o presente projeto de lei que “Dispõe sobre a sistemática remuneratória dos integrantes da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, e dá outras providências.”

É sabido que os integrantes da carreira em referência também exercem atribuições, assim como ocorre com os Procuradores do Distrito Federal, de extrema relevância para os cidadãos desta Unidade Federada, posto que, de fato e de direito, estão incumbidos de patrocinar a defesa integral e gratuita das pessoas carentes na forma constitucional.

A carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal tem sua organização prevista pela Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2001, aplicável exclusivamente aos integrantes daquela carreira cuja regulamentação está disciplinada pelo Decreto nº 22.490, de 19 de dezembro de 2001.

Entretanto, cumpre ressaltar que, no sistema atual, a remuneração dos integrantes da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal está disciplinada pelo art. 24 da Lei Complementar nº 681, de 30 de dezembro de 2002, norma esta que teve por objetivo reestruturar a carreira de Procurador do Distrito Federal.

Esse fato, aliado à circunstância de que as normas atinentes à boa técnica legislativa (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996) recomendam a não inserção, em um mesmo diploma legal, de temas distintos, como sói ocorre com questões relacionadas a servidores integrantes de carreiras diferentes, leva à necessidade de que os Assistentes Jurídicos do Distrito Federal possuam sistemática remuneratória disposta em lei distinta daquela aplicável aos Procuradores do Distrito Federal e aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais do Distrito Federal.


A sua Excelência o Senhor
DEPUTADO BENÍCIO TAVARES
PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTUCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 446/03
Fls. n.º 01

Por oportuno, registre-se que a presente proposta não acarretará aumento de despesa, haja vista que a sistemática remuneratória prevista no projeto de lei, ora submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, mantém os valores financeiros que os integrantes da carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal já vêm recebendo desde a edição da Lei Complementar nº 681, de 30 de dezembro de 2002 (art. 24).

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, de extrema importância para a administração pública do Distrito Federal, ao tempo em que propugno pela **tramitação em regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres pares meus protestos de respeito e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 446/03
Fla. n.º 02 hr

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a sistemática remuneratória dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1º. Os vencimentos dos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal são compostos de Vencimento Básico, Gratificação de Representação e Atividade Extrajudicial – GRAE e Gratificação de Assistência Jurídica - GAJE, observado o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º. Sobre o Vencimento Básico de cada cargo da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal incidirão, de forma não-cumulativa, a Gratificação de Representação e Atividade Extrajudicial – GRAE e a Gratificação de Assistência Jurídica - GAJE, respectivamente de duzentos por cento e cento e cinquenta por cento.

§ 1º. As gratificações previstas no *caput* serão permanentes e computadas para todos os efeitos legais.

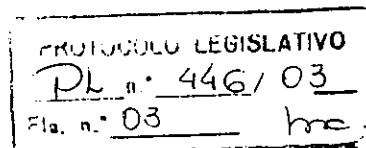
§ 2º. A revisão dos índices previstos nesta Lei far-se-á por lei ordinária.

Art. 3º. O vencimento básico do cargo de Assistente Jurídico Especial é de R\$ 2.423,51 (dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), o qual serve de base para o cálculo dos vencimentos dos demais membros da carreira.

Parágrafo único. A partir do vencimento básico do cargo de Assistente Jurídico Especial, haverá decréscimo de cinco por cento de um para outro cargo da carreira.

Art. 4º. A estrutura remuneratória prevista nesta Lei não afasta a percepção das seguintes vantagens, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:

- I - salário-família;
- II - diárias;
- III - adicional ou gratificação de tempo de serviço sobre a remuneração;
- IV - gratificação ou adicional natalino;
- V - abono pecuniário, auxílio ou adicional de natalidade ou funeral;
- VI - adicional de férias;
- VII - adicional noturno;



VIII - auxílio creche;
IX - auxílio alimentação.

Art. 5º. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o membro da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo Assistente Jurídico do Distrito Federal, que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor do beneficiário da pensão.

Art. 6º. O membro da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal, com mais de três anos de exercício no cargo, poderá requerer afastamento de suas funções para realização de estudos fora do Distrito Federal, sem prejuízo da remuneração, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. O afastamento de que trata este artigo não excederá a dois anos e somente será contado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. O quantitativo de integrantes da carreira afastado não poderá exceder ao limite de 5% (cinco por cento) da carreira.

§ 3º. O membro da carreira beneficiado pelo disposto neste artigo fica submetido aos seguintes critérios:

I - deverá comprovar, no prazo de dois anos após seu retorno ao exercício das funções, a obtenção do certificado de conclusão e aproveitamento do curso, sob pena de ser obrigado a ressarcir o Distrito Federal da despesa havida com seu afastamento;

II - não será exonerado ou afastado para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 7º. Ficam absorvidos e incluídos no regime de remuneração instituído nesta Lei os valores decorrentes da aplicação da Lei Distrital nº 38, de 06 de setembro de 1989, e os valores decorrentes da Lei Distrital nº 786, de 07 de novembro de 1994, percebidos ou a serem incorporados, por decisão administrativa ou judicial, até a publicação desta Lei.

Art. 8º. Ficam convalidados todos os pagamentos de quaisquer parcelas remuneratórias percebidos pelos membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal anteriormente ao início de vigência desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurada aos membros da carreira a percepção das diferenças de remuneração devidas até a data da publicação desta Lei, decorrentes dos regimes remuneratórios anteriores.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 446/03
Fla. n.º 04 me.

Art. 9º. Aplica-se aos aposentados da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal e aos seus pensionistas os efeitos desta Lei.

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 11. O *caput* do art. 10 da Lei nº 2.797, de 18 de outubro de 2002, passa a ter a seguinte redação:

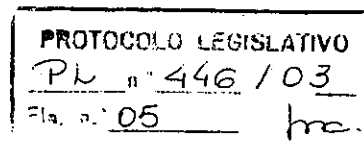
“Art. 10. Os cargos da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal têm os vencimentos e remuneração fixados por lei, observados os princípios estabelecidos pela Lei Orgânica do Distrito Federal.”

Art. 12. Os membros da Carreira de Assistência Judiciária do Distrito Federal têm direito à carteira funcional, na forma regulamentar.

Art. 13. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação dos artigos 2º e 3º desta Lei retroagem a 27 de janeiro de 2003.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



Brasília, de

de 2003

